



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 10 de abril de 2023.

Parecer: 44/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 43/2023 – “Institui o prêmio “Sr. Reinaldo Lorencetti”, no município de Birigui e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Fabiano Amadeu de Carvalho, Paulo Sérgio de oliveira e Wesley Ricardo Coalhato que institui o prêmio “Sr. Reinaldo Lorencetti”, no município de Birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1141/2023, em 14 de março de 2023. Despachado para parecer em 6 de abril de 2023. Recebido para parecer em 6 de abril de 2023.

I – Do Projeto.

Projeto formalmente integro, uma vez que a competência, é do Poder Legislativo e elaborado na forma do artigo 10, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de Birigui e artigo 30, inciso I da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Do Direito.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Artigo 10. Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal;

Constituição Federal:

Art. 30 CF. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.642, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP NORMA QUE “INSTITUI OS PRÊMIOS PROFESSOR EMÉRITO DE TIETÊ E PROFESSOR DESTAQUE, A SEREM CONCEDIDOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO” LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR PARCIAL CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, “A”, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO PARA TODA A LEI, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA INTEGRALMENTE SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ PEDIDO DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 9º, DA LEI Nº 3.642, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, DO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP, POIS NESTE ASPECTO, A NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO VERSOU, MESMO QUE DE FORMA INDIRETA, SOBRE SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E, POR CONSEQUÊNCIA, VIOLOU O ART. 24, §2º, 4, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2257462-67.2018.8.26.0000.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Da Conclusão:

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588